



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.720 - SP (2011/0054231-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CURSO DE ENSINO FERNÃO DIAS PAES S/C LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. DIFERENÇAS. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA N. 280 DO STF. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL POR DECRETO ESTADUAL. EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido, extrai-se que a questão pertinente ao "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais foi decidida a partir da análise da legalidade e constitucionalidade dos Decretos n. 41.446/96 e n. 21.123/83 do Estado de São Paulo.
2. Não cabe discutir sua exegese em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 280/STF, uma vez que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação de norma local.
3. Não compete a este Tribunal confrontar os mencionados decretos estaduais com a legislação infraconstitucional, por caber ao Supremo Tribunal Federal em razão da alteração da competência operada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.720 - SP (2011/0054231-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CURSO DE ENSINO FERNÃO DIAS PAES S/C LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Curso de Ensino Fernão Dias Paes S/C LTDA. em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 685):

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA N. 280 DO STF.

O agravante, em síntese, sustenta que comprovou o cabimento do recurso especial. Por outro lado, entende que não seria o caso de aplicação da Súmula n. 280/STF, pois houve sustentação de violação à legislação federal, qual seja, o Decreto n. 85.587/78.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.720 - SP (2011/0054231-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. DIFERENÇAS. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA N. 280 DO STF. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL POR DECRETO ESTADUAL. EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido, extrai-se que a questão pertinente ao "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais foi decidida a partir da análise da legalidade e constitucionalidade dos Decretos n. 41.446/96 e n. 21.123/83 do Estado de São Paulo.
2. Não cabe discutir sua exegese em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 280/STF, uma vez que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação de norma local.
3. Não compete a este Tribunal confrontar os mencionados decretos estaduais com a legislação infraconstitucional, por caber ao Supremo Tribunal Federal em razão da alteração da competência operada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

Verifica-se que as razões apostas no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões obtidas pela decisão agravada, a qual aplicou de forma correta o direito à espécie.

Assim, mantenho os fundamentos do decisório impugnado na íntegra, os quais adoto como razões de decidir (e-STJ fls. 629/635):

O inconformismo não merece prosperar.

Muito embora a recorrente suscite violação de legislação infraconstitucional, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que a questão pertinente ao "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais foi decidida a partir da análise da legalidade e constitucionalidade dos Decretos n. 41.446/96 e n. 21.123/83 do Estado de São Paulo.

Assim, não cabe discutir sua exegese em sede de recurso especial, ante a letra da Súmula 280/STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), uma vez que o exame acerca da veracidade das alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais demandaria, necessariamente, a interpretação de norma local. Registre-se que não seria direta, mas, no máximo, reflexa a suposta violação de lei federal, na medida da imprescindibilidade da interpretação dos decretos estaduais em comento.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA – ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83 – SÚMULA 280/STF – DIREITO ADQUIRIDO – ART. 6º DA LICC – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Embora a recorrente alegue ocorrência de violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, que regulamenta a Lei n. 6.528/78, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade e da constitucionalidade do "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais, o tema foi dirimido a partir da interpretação do Decreto Estadual 41.446/96, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

2. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual mencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação de direito adquirido, uma vez que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988.

5. A aferição da existência do direito adquirido à forma de cálculo pelo sistema de economias, previsto no Decreto Paulista n.

21.123/83, ensejaria a apreciação da referida legislação estadual, o que esbarraria, mais uma vez, no enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1122180/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. SABESP. ARTIGO 877 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO MISTO. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL Nº 21.123/83. LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

2. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, na hipótese do exame da ofensa da lei federal reclamar, inarredavelmente, a apreciação de questões de índole local, tomadas como fundamentação no acórdão impugnado.

Precedentes.

3. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1212144/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3.12.2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. SABESP. ARTIGO 877 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL Nº 21.123/83. LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

2. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, na hipótese do exame da ofensa da lei federal reclamar, inarredavelmente, a apreciação de questões de índole local, tomadas como fundamentação no acórdão impugnado.

Precedentes.

3. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1141906/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3.12.2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A", "B" E "C". TARIFA DE ÁGUA. REGIME DE ECONOMIAS MÚLTIPLAS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DECRETO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458, 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 DO STF E 282 DO STF.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 165, 458, 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O art. 105, III, "b", da CR, com a redação dada pela EC 45, prevê o cabimento de recurso especial quando a decisão recorrida "julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal". No caso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão da parte recorrente está dirigida ao reconhecimento da inconstitucionalidade do decreto estadual, cabendo recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, letra "c", da CR.

3. É inadmissível o recurso especial em que se pretende rever as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que a legislação local condiciona a concessão do regime de múltiplas economias, para fins de cobrança do consumo mensal de água, ao pedido de reclassificação apresentado pelo usuário.

4. Ausência de prequestionamento da legislação federal invocada nas razões recursais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1119106/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2.12.2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A", "B" E "C". TARIFA DE ÁGUA. REGIME DE ECONOMIAS MÚLTIPLAS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DECRETO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 DO STF E 211 DO STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O art. 105, III, "b", da CR, com a redação dada pela EC 45, prevê o cabimento de recurso especial quando a decisão recorrida "julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal". No caso, a pretensão da parte recorrente está dirigida ao reconhecimento da inconstitucionalidade do decreto estadual, cabendo recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, letra "c", da CR.

3. É inadmissível o recurso especial em que se pretende rever as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que a legislação local condiciona a concessão do regime de múltiplas economias, para fins de cobrança do consumo mensal de água, ao pedido de reclassificação apresentado pelo usuário.

4. Ausência de prequestionamento da legislação federal invocada nas razões recursais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 968.561/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.8.2009)

TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA – ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83 – SÚMULA 280/STF – VIOLAÇÃO DA LEI N. 6.528/78.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

2. A Emenda Constitucional 45/2004 implicou modificação de competência jurisdicional para apreciação de confronto entre lei local e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei federal (artigo 102, III, "d", da CF/88 - Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1082575/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.123/83. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (arts. 128, 131; 165; 458 e 515, do CPC), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

2. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

3. Decidida a controvérsia relativa ao pagamento de tarifa de serviço de água e esgoto à luz da interpretação de lei local - Decretos nºs 21.123/83 e 41.446/96 do Estado de São Paulo - revela-se incabível a via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1071078/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.5.2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA – ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83 – SÚMULA 280/STF – DIREITO ADQUIRIDO – ART. 6º DA LICC – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Embora a recorrente alegue a ocorrência de violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, que regulamenta a Lei n. 6.528/78, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade e da constitucionalidade do "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais, o tema foi dirimido a partir da interpretação do Decreto Estadual n. 41.446/96, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

2. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual mencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, uma vez que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988.

5. A aferição da existência do direito adquirido à forma de cálculo pelo sistema de economias, previsto no Decreto Paulista n. 21.123/83, ensejaria a apreciação da referida legislação estadual, o que esbarraria, mais uma vez, no enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1045204/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 21.123/83. SÚMULA 280/STF. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL POR DECRETO ESTADUAL. EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há omissão no acórdão proferido pela Corte de origem, uma vez que se manifestou de forma clara e precisa sobre a impossibilidade do recorrente ser classificado no sistema de economias de prédio residencial ou misto. Cabe ressaltar, como cediço, que a fundamentação diversa daquela almejada pelo recorrente não se traduz no vício da omissão.

2. O tema referente à classificação dos prédios residenciais, mistos ou comerciais em número de economias, está disciplinado no Decreto 21.123/83 do Estado de São Paulo, motivo pelo qual o recurso, neste ponto, encontra óbice na Súmula 280/STF. Precedentes.

3. Razão não assiste ao agravante em sustentar a usurpação de competência legislativa da União pela legislação estadual, com fulcro nos arts. 21, XX, 22, IV, e 175, § 2º, III, da CF, pois o tema possui índole estritamente constitucional, além de constituir também inovação recursal.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 995.329/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.3.2009)

Por oportuno, frise-se ser inadequado a este Tribunal confrontar os mencionados decretos estaduais com a legislação infraconstitucional, por caber ao Supremo Tribunal Federal em razão da alteração da competência operada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emenda Constitucional 45/2004.

Nessa trilha, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. DIREITO LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL.

[...]

3. O fato de haver sido solvida a lide com base em análise do Decreto Estadual nº 21.123/83 e do Decreto Estadual nº 41.446/96 impede sua discussão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Confrontar decretos com legislação infraconstitucional encontra óbice constitucional, em razão da competência desta Corte, disposta no artigo 105 da Carta da República, com redação da Emenda Constitucional 45/04.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte é vintenário o prazo prescricional para repetir valores indevidamente recolhidos a título de tarifa de água e esgoto.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 1007229/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.5.2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioimnuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, *mutatis mutandi*, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário...quando a decisão recorrida:[...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Recurso especial não-conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 968480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30.6.2008)

Dessarte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial (art. 557, *caput*, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0054231-0

AgRg no
AREsp 5.720 / SP

Números Origem: 1157129 115712905 200500115712 5830020051157129 71921030 991070717725
99107071772550001

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CURSO DE ENSINO FERNÃO DIAS PAES S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CURSO DE ENSINO FERNÃO DIAS PAES S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.